



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.**

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, os cidadãos que comprovarem ser doadores regulares de sangue, plaquetas e/ou cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na aquisição de veículos automotores de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como de eletrodomésticos da chamada "linha branca" (geladeira, fogão, máquina de lavar, entre outros), os cidadãos definidos no artigo anterior.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Doador regular de sangue ou plaquetas: aquele que comprovar, no mínimo, duas doações anuais consecutivas no último ano, realizadas em instituições oficiais ou por estas reconhecidas.

II – Doador cadastrado de medula óssea: aquele que esteja regularmente inscrito no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), mantido pelo Ministério da Saúde, e que mantenha atualizados seus dados cadastrais.

Art. 4º A comprovação da condição de doador será feita por meio de:

I – Declaração ou certificado emitido por hemocentro público ou entidade reconhecida, constando a regularidade das doações.

II – Comprovação de cadastro atualizado junto ao REDOME, no caso de doadores de medula óssea.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei:

I – Será concedida uma vez por exercício para o IPVA, concedendo o isenção de 50% para duas doações anuais e, 100% de isenção para três doações ou mais anuais;

II – No caso do ICMS, poderá ser usufruída a cada 3 (três) anos, contados da data da aquisição do bem com isenção anterior;

III – É intransferível, aplicando-se apenas ao doador e ao bem adquirido ou registrado em seu nome.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90

(noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para a concessão e controle das isenções.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Deputado Sérgio Guimarães**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a doação voluntária de sangue, plaquetas e medula óssea no Estado de Santa Catarina, reconhecendo e valorizando a solidariedade daqueles que contribuem para salvar vidas.

O incentivo fiscal proposto atua como um estímulo adicional ao engajamento da sociedade com os bancos de sangue e os cadastros de doadores de medula, enfrentando a crônica escassez de doações.

Além de representar um benefício social significativo, a medida reforça o papel do Estado como promotor da cidadania, da saúde coletiva e da responsabilidade social.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa  
Guimarães**, em 18/03/2026, às 15:57.

---